



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	0.07/02/2001
9	
	Rubrica

291

Processo : 10855.000932/99-41
Acórdão : 202-12.583
Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 114.044
Recorrente : NUMERGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E
ACESSÓRIOS GRÁFICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES - EXCLUSÃO - Não há de se excluir da opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES a pessoa jurídica que realizou, no ano de 1998, a importação de insumos para industrialização. Interpretação dentro do razoável. Ato Declaratório COSIT nº 06/98. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NUMERGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS GRÁFICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000932/99-41
Acórdão : 202-12.583
Recurso : 114.044
Recorrente : NUMERGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS GRÁFICOS LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da empresa qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 166.757/99, de fls. 13, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização.”

Na impugnação, em apertada síntese, a ora recorrente diz que importou pó termográfico para fazer relevo auto-americano, devido a reclamações por mau funcionamento do equipamento de sua fabricação, pois acreditou que o problema se encontrava no produto nacional.

Que, após os testes necessários com a substituição do pó nos equipamentos termográficos, constatou que o problema era técnico e não pela utilização do produto nacional, e, por esse fato, deixou de fazer novas importações.

A autoridade monocrática fundamentou a sua Decisão de fls. 47/49 com base na Lei nº 9.317/96, artigo 9º, inciso XII, alínea “a”, e na IN SRF nº 09/1999, artigo 12, XII, “a”, dizendo que a empresa não logrou comprovar que os produtos estrangeiros importados se destinaram ao Ativo Permanente, cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS. EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que efetue operação de importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados ao Ativo Permanente, está vedada de optar pelo SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000932/99-41

Acórdão : 202-12.583

Inconformada, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 52, onde reafirma o que expôs na impugnação e solicita que seja mantida na sistemática do Simples, por ser essencial para a sua sobrevivência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000932/99-41
Acórdão : 202-12.583

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XII, alínea "a", que veda a opção à pessoa jurídica que realize operações relativas à importação de produtos estrangeiros para comercialização.

A controvérsia entre a Autoridade Fazendária e a recorrente quanto à destinação dada ao produto importado (pó termográfico), em relativa quantidade, se foi para o ativo permanente, consumo em teste ou incorporado ao produto que fabricou para posterior comercialização, não está definida, pois o Recorrente diz que foi para testes, enquanto que na Informação de fls. 46 consta: "O indeferimento da SRS foi devido ao entendimento de que o produto importado não destinou-se ao ativo permanente da empresa, sendo utilizado para compor o produto fabricado para comercialização."

Tenho que o bem importado destinou-se à industrialização, mesmo sem a juntada de laudo e ou de termo de vistoria do produto acabado (equipamento para termográfica) para se definir o emprego do produto "pó termográfico".

Entre as vedações para a opção à Sistemática do SIMPLES está a disposição contida no artigo 9º¹, inciso XII, alínea *a*, da Lei nº 9.317/96, mas o Ato Declaratório Normativo COSIT 06, de 12/06/98², que, interpretando a legislação que rege o assunto, declarou que a exclusão somente seria efetivada quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.

¹ Lei 9.317/96 - Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: ... XII - que realize operações relativas a: a) importação de produtos estrangeiros;

² ADN COSIT 06/98 - O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, ..., e tendo em vista o disposto no art. 9º, XII, *a* e no art. 13, II, *a*, ambos da Lei 9.317, de 05/12/96, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a exclusão do SIMPLES decorrente da importação de produtos estrangeiros somente será efetivada mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados a comercialização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000932/99-41

Acórdão : 202-12.583

Somente em 10/02/1999 a IN SRF nº 9/99, ao dispor sobre o assunto, definiu que a vedação não se aplicava à importação de produtos estrangeiros destinados ao Ativo Permanente do importador.

Ainda, em 19.05.2000, foi expedido o Ato Declaratório SRF nº 034, dispondo que, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que realizem operações relativas a importação de produtos estrangeiros poderão optar pelo SIMPLES, tendo em vista as disposições citadas, sendo claro que tais empresas deverão preencher os demais requisitos para a opção.

No exame do cerne da questão entendo que deve ser levado em conta o princípio da razoabilidade³, para, daí, inferir que a valoração subjetiva tem que ser feita dentro do razoável, ou seja, em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante a lei. Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria se elas são certas ou erradas, justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público; e existe uma zona intermediária, cinzenta, em que essa definição é imprecisa e dentro da qual a decisão será discricionária.

Em razão da destinação dada ao produto importado, mediante todo o exposto, e o que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

ADOLFO MONTELO

³ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 12ª. ed., p. 203, Ed. Atlas S.A., S. Paulo.